



PROCESSO N.º : 185.006-7/2024
APENSOS N.º : 177.038-1/2024
200.403-8/2025
177.036-5/2024

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU
RESPONSÁVEL : MAUTO TEIXEIRA ESPÍNDOLA – Prefeito Municipal
ADVOGADO : ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT n.º 25.702/O
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4ª Secretaria de Controle Externo (Secex), na alegação de defesa, nas alegações finais e nos Pareceres Ministeriais, passo a análise das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de **Salto do Céu/MT**, sob a responsabilidade do **Sr. Mauto Teixeira Espíndola**.

No Relatório Técnico Preliminar foram apontados **oito** achados de auditoria, classificados em duas irregularidades de natureza moderada, quatro de natureza grave e uma de natureza gravíssima.

Após análise dos argumentos de defesa, **acolho** na íntegra os posicionamentos da 4ª Secex e do Ministério Público de Contas (MPC) em relação ao **saneamento dos achados** contidos no subitem 2.1 (CC09), 4.1 (FB03), 6.1 (NB06) e 7.1 (OC20), assim como a expedição de recomendação e determinação.

No que se refere ao subitem **2.1 da irregularidade CC09, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **incentive** o aperfeiçoamento formal das demonstrações contábeis, de modo que, a partir do exercício de 2025, o Município de Salto do Céu elabore as notas explicativas em conformidade com o item 8.2 do MCASP – 10ª edição.

Quanto ao subitem **4.1 da irregularidade FB03, recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **realize** o





controle eficiente das fontes de recursos por superávit financeiro para abertura de créditos adicionais.

Passo a análise dos achados remanescentes.

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

A causa do **achado 1.1 (CB03)** refere-se à constatação, pela 4ª Secex, da ausência de apropriação mensal, pelo regime de competência, das provisões referentes às férias, ao abono constitucional de 1/3 e à gratificação natalina (13º salário), em descumprimento às normas contábeis aplicáveis ao setor público.

A Unidade Técnica pontuou que, ao analisar as contas de Variações Patrimoniais Diminutivas — 3.1.1.2.1.01.22.00 – 13º Salário; 3.1.1.1.1.01.23.00 – Férias – Abono Pecuniário; e, 3.1.1.2.1.01.24.00 – Férias – Abono Constitucional — registradas no Sistema Aplic (Razão Contábil – exercício de 2024), evidenciou que não houve registro contábil mensal por competência, sendo verificadas apenas as liquidações das folhas de pagamento.

Destacou que o prazo para a implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados encerrou-se em 2018 para municípios com mais de 50 mil habitantes e, em 2019, para aqueles com até 50 mil habitantes, conforme previsto na Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) n.º 548, de 24 de setembro de 2015.

Em sede de defesa, o Gestor reconheceu a falha pontual consistente na ausência de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário no exercício de 2024, de natureza formal e metodológica, sem reflexos materiais sobre a fidedignidade das demonstrações contábeis, o patrimônio público ou o equilíbrio fiscal, inexistindo qualquer indício de erro grosseiro ou dolo.

Esclareceu que o Município de Salto do Céu manteve plena solvência e equilíbrio financeiro, tendo adimplido integralmente as referidas despesas, conforme superávit patrimonial de R\$ 11.448.821,09 (onze milhões quatrocentos e quarenta e





oito mil oitocentos e vinte e um reais e nove centavos) apurado no exercício, razão pela qual não se verifica prejuízo efetivo ao erário que justifique penalização.

Destacou, ainda, a **atuação imediata e corretiva da gestão**, que determinou a adequação dos procedimentos contábeis às diretrizes das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP) e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), em observância aos arts. 21 e 28 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB), que orientam pela regularização proporcional e afastam a responsabilização por erro não grosseiro.

Diante disso, o Gestor pugnou pela reclassificação do achado como impropriedade de natureza formal, com a consequente emissão de recomendação para o aperfeiçoamento dos registros contábeis.

No Relatório Técnico de Defesa, a Secex registrou que a gestão adotou medidas imediatas, orientando a equipe contábil para a implementação dos procedimentos de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário a partir do exercício de 2025, em conformidade com as NBC TSP e o MCASP, e que tal conduta evidencia boa-fé administrativa e comprometimento com a conformidade contábil, **afastando a caracterização de erro grosseiro**.

Todavia, ressaltou que o apontamento permanece aplicável às contas do exercício de 2024, devendo a efetiva adoção dos novos procedimentos ser verificada na análise referente ao exercício de 2025.

O MPC destacou que as justificativas apresentadas não se mostraram suficientes para afastar a irregularidade, motivo pelo qual opinou pela sua manutenção, sem prejuízo da expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize a apropriação mensal das provisões trabalhistas relativas às férias e ao 13º salário, em conformidade com as orientações constantes dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

Em sede de alegações finais, o Gestor reconhece a falha apontada, contudo, reforça tratar-se de equívoco de natureza estritamente formal, desprovido de qualquer reflexo fiscal ou financeiro no exercício de 2024.





Ressaltou que, embora a NBC TSP 11 e o MCASP imponham a observância do regime de competência, com o registro mensal das despesas à medida que se constituem, a ausência dessa apropriação não comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis, tampouco afetou a transparência ou o equilíbrio das contas públicas.

Sustentou, ainda, que a jurisprudência das Cortes de Contas vem evoluindo no sentido de distinguir as falhas meramente procedimentais daquelas de caráter material, reconhecendo que a inobservância pontual de registros contábeis, quando sem prejuízo ao erário, não configura irregularidade grave.

Argumentou que a ocorrência decorreu das dificuldades operacionais inerentes ao processo de adaptação às novas exigências contábeis, especialmente em municípios de pequeno porte, afastando-se, assim, qualquer hipótese de dolo ou má-fé.

Diante disso, requereu a reclassificação da impropriedade de “Grave” para “Moderada”, com sua conversão em mera recomendação, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O MPC pontuou que como o Gestor não alegou fato novo manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Sobre o tema, como bem pontuado pela Unidade Técnica e Ministerial, a 10ª edição do MCASP, publicada pela STN, estabelece que o 13º salário e as férias configuram obrigações trabalhistas classificadas como passivos derivados de apropriação por competência, devendo ser reconhecidas mensalmente, à medida que o servidor presta o serviço, independentemente do efetivo pagamento.

A ausência desses registros contábeis acarreta inconsistências nas variações patrimoniais diminutivas, com subavaliação do passivo, superavaliação do patrimônio líquido e distorção do resultado patrimonial do exercício, ainda que os pagamentos tenham ocorrido pontualmente. Tal conduta infringe o regime de competência, as NBC TSP e a Estrutura Conceitual, comprometendo a fidedignidade, tempestividade e comparabilidade das informações contábeis.

Em análise da defesa, o Gestor reconheceu a ausência de apropriação





mensal das provisões de férias e 13º salário. Ressaltou, contudo, a ausência de prejuízo financeiro ao erário e que adotou medidas imediatas, orientando a equipe contábil para a implementação dos procedimentos de apropriação mensal das provisões de férias e 13º salário a partir do exercício de 2025.

Assim como a área técnica, entendo que tal conduta ressalta a boa-fé administrativa e comprometimento do Gestor com a conformidade contábil, **afastando o erro grosseiro** inicialmente registrado pela Secex.

Não obstante, cumpre destacar que as normas contábeis possuem caráter vinculante, não sendo a ausência de dano financeiro causa suficiente para afastar a irregularidade. O objetivo da contabilidade pública transcende a verificação de perdas materiais, buscando assegurar transparência, fidedignidade da informação e controle social.

Ademais, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), instituído pela Portaria STN n.º 548/2015, o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência encerrou-se em 2019 para os municípios com até 50 mil habitantes, categoria na qual se enquadra o Município de Salto do Céu.

Embora se reconheça o esforço da gestão em promover ajustes e a adoção de medidas corretivas a partir do exercício de 2025, tais providências não afastam a obrigação legal e técnica de observância integral às normas de contabilidade pública, tampouco elidem a irregularidade já configurada.

Assim, em consonância com o entendimento técnico e ministerial, **mantenho a irregularidade CB03, subitem 1.1.**

Ademais, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **promova** a realização da apropriação mensal das provisões trabalhistas relativas às férias e ao 13º salário, em conformidade com as orientações constantes dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11, do MCASP, da Lei n.º 4.320/1964 e da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art.





42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Foi apurado indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em 31/12/2024, no valor de R\$ 827.376,75. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

O **achado 3.1, classificado na irregularidade DA01**, trata da contração de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento no importe de R\$ 827.376,75 (oitocentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da LRF.

Preliminarmente, a 4ª Secex destacou que o art. 42 da LRF veda ao titular de Poder ou órgão contrair obrigação de despesa nos últimos oito meses do último ano de mandato que não possa ser integralmente cumprida dentro do exercício financeiro, ou que importe em parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a correspondente disponibilidade de caixa para sua cobertura.

Ressaltou-se, ainda, que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício devem ser considerados para a determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do referido artigo.

Para apurar eventual descumprimento dessa norma, a equipe técnica adotou metodologia baseada na comparação dos valores registrados por fonte de recurso no Quadro 14.1 do Anexo 14 deste Relatório – Regras de Final de Mandato – Disponibilidade Líquida para Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 – Poder Executivo (art. 42 da LRF).

A análise demonstrou a existência de indisponibilidade financeira no montante total de R\$ 827.376,75 (oitocentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), após a inscrição de Restos a Pagar Não Processados (RPNP) em 31/12/2024, distribuídos entre as Fontes 569, 571, 665, 751 e 869, caracterizando, portanto, o descumprimento do dispositivo legal mencionado.

Em sua defesa, o Gestor alegou o achado de auditoria decorre de equívoco de análise, uma vez que a Unidade Técnica desconsiderou a natureza vinculada das receitas e despesas, bem como a dinâmica operacional dos fluxos financeiros de convênios e programas federais e estaduais.

Sustentou que a situação não configura afronta ao art. 42 da LRF, mas





retrata gestão responsável e transparente, vinculada à execução de projetos amparados por instrumentos jurídicos válidos e repasses programados, sendo a defasagem entre empenho e repasse mera diferença temporal.

Esclareceu que a indisponibilidade de R\$ 827.376,75 está distribuída entre as Fontes 569, 571, 665, 751 e 869.

Entretanto, alegou que: a Fonte 869 (Recursos Extraorçamentários) apresentou saldo corrigido suficiente, afastando o déficit; as Fontes 569, 571 e 665 correspondem a convênios federais e estaduais (PAR/FNDE, SEDUC/MT e MDS), com repasses parcialmente executados, cujas parcelas remanescentes foram creditadas no exercício seguinte; e, a Fonte 751 refere-se a despesa rotineira e essencial de iluminação pública, de valor irrisório, paga logo no início de 2025.

Argumentou que essas situações não configuram violação à LRF, pois as obrigações estavam amparadas por contratos e convênios vigentes, com garantia legal de repasse e, ainda, que o Município encerrou o exercício de 2024 com superávit financeiro total de R\$ 4.684.742,48 (quatro milhões seiscentos e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), e superávit de R\$ 1.591.250,11 (um milhão quinhentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta reais e onze centavos) na Fonte 500 (livre utilização), o que comprova a solidez fiscal e a inexistência de risco à solvência municipal.

Diante disso, defendeu que os déficits pontuais em fontes específicas não comprometem a capacidade de pagamento global do Município, tampouco revelam conduta irregular, requerendo o reconhecimento da improcedência do apontamento e a consideração do achado como sanado.

Em análise à defesa, a 4ª Secex manteve o achado de irregularidade e apresentou as seguintes considerações:

Quanto à Fonte 869 (Outros Recursos Extraorçamentários), embora a defesa tenha alegado saldo de R\$ 77.011,40 (setenta e sete mil onze reais e quarenta centavos), o Sistema Aplic demonstrou que parte desse valor (R\$ 13.402,33) corresponde a créditos a receber de salário-família e salário-maternidade, que não representam disponibilidade financeira imediata. Assim, o saldo efetivo é de R\$ 63.609,07 (sessenta e três mil seiscentos e nove reais e sete centavos),





confirmando a insuficiência de caixa.

Em relação à Fonte 569 (Transferências do FNDE/PAR) - que a defesa justificou o déficit de R\$ 456.971,93 (quatrocentos e cinquenta e seis mil novecentos e setenta e um reais e noventa e três centavos) como decorrente de despesas vinculadas a programas federais (Contratos n.º 47/2024 e n.º 73/2024), cujos repasses não haviam sido transferidos até 31/12/2024 - ressaltou que não foram apresentados comprovantes de valores repassados ou pendentes de repasse, tendo-se constatado empenhos emitidos após 1º/5/2024 sem disponibilidade financeira, em afronta ao art. 42 da LRF.

No tocante à Fonte 571 (Convênios Estaduais – Educação), a defesa dispôs que o déficit de R\$ 297.532,70 (duzentos e noventa e sete mil quinhentos e trinta e dois reais e setenta centavos) refere-se à execução do Convênio n.º 1712/2021 (SEDUC/MT) e do Contrato n.º 47/2022, relativos à reforma da Escola Municipal Simão Bororó. Porém, não comprovou os repasses do órgão concedente, e foi identificado empenho de R\$ 675.016,79 (seiscentos e setenta e cinco mil dezesseis reais e setenta e nove centavos), em 20/12/2024, sem a correspondente disponibilidade financeira.

Por fim, quanto à Fonte 665 (Convênios Federais – Assistência Social), apesar da defesa ter sustentado que o déficit de R\$ 42.992,95 (quarenta e dois mil novecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco mil) decorre da reforma do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), vinculada ao Contrato de Repasse n.º 950689/2023 (MDS/CAIXA) e ao Contrato n.º 77/2024 (WP Construtora), assim como nas fontes anteriores, não comprovou os repasses, sendo verificados empenhos emitidos após 1º/5/2024, sem disponibilidade de caixa.

Assim, a Secex concluiu pela existência de empenho de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos Restos a Pagar Não Processados, em desacordo ao art. 42 da LRF.

O MPC anuiu parcialmente às conclusões da Unidade Técnica quanto ao descumprimento do art. 42 da LRF, reconhecendo, todavia, a necessidade de cautela na análise, diante de possíveis circunstâncias atenuantes previstas na Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013.





Ressaltou que o Gestor admitiu os déficits nas Fontes 569, 571 e 665, atribuindo-os à frustração de transferências voluntárias. Entretanto, constatou que tais justificativas não foram comprovadas, uma vez que, na Fonte 665, o repasse do Contrato de Repasse n.º 950689/2023 (MDS/CAIXA) estava previsto para dezembro/2023, mas ocorreu apenas em 28/2/2025, sem que o Responsável adotasse medidas de contingenciamento e limitação de empenho, conforme arts. 1º, §1º e 9º da LRF.

Quanto à Fonte 569, verificou que não houve comprovação de repasses do Termo de Compromisso PAR n.º 202100443-4, nem vínculo entre o Contrato n.º 73/2024 e o referido programa.

No que tange à Fonte 571, constatou que o Convênio n.º 1712/2021 (SEDUC/MT) foi integralmente repassado até dezembro/2024, inexistindo atraso de responsabilidade do órgão concedente.

Por outro lado, o Órgão Ministerial reconheceu a existência de disponibilidade financeira global suficiente, destacando superávit total de R\$ 4.684.742,48 e superávit de R\$ 1.591.250,11 na Fonte 500 (livre utilização), o que permite realocação de recursos e demonstra capacidade fiscal do Município.

Assim, considerou cabível a atenuação da gravidade da irregularidade, mantendo, contudo, sua caracterização formal.

Diante disso, o MPC opinou pela manutenção da irregularidade DA01, **com redução de gravidade**, e recomendou a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que controle receitas e despesas de modo a assegurar disponibilidade financeira nas fontes de recursos ao final do exercício, em conformidade com os arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da LRF; bem como realize, antes do encerramento do exercício, a realocação de recursos da Fonte 500 (livre destinação) para as fontes com insuficiência financeira, a fim de evitar novos descumprimentos ao art. 42 da LRF.

Nas alegações finais, o Gestor defendeu que a suposta infração ao art. 42 da LRF decorre de interpretação restritiva da equipe técnica, que apontou déficit em fontes específicas sem considerar a solvência global do Município.





Argumentou que a suficiência de caixa deve ser aferida conforme os recursos vinculados à despesa, especialmente em convênios e repasses, cujos saldos asseguram a cobertura das obrigações.

Sustentou que houve equívoco ao deduzir créditos a receber (salário-família e maternidade) da Fonte 869 e que o atraso no repasse da Fonte 665 não configura frustração de receita nem violação da LRF, por tratar-se de recurso garantido.

Destacou, ainda, o princípio da vinculação da receita (art. 8º, parágrafo único) e o superávit financeiro global de R\$ 4,68 milhões, demonstrando capacidade de pagamento.

Por fim, defendeu que o próprio MPC reconheceu a suficiência de caixa e a inexistência de danos ao erário, razão pela qual requereu o afastamento da irregularidade DA01, por se tratar de falha interpretativa, e não material.

O MPC ratificou as considerações do Parecer n.º 4.115/2025, tendo em vista que a manifestação do Gestor não trouxe complementação de fundamentos jurídicos diversos e/ou de fatos novos capazes de alterar o seu posicionamento.

Evidencia-se que os argumentos apresentados pela defesa não se mostraram suficientes para afastar o achado apontado.

A verificação do cumprimento do art. 42 da LRF fundamenta-se na análise dos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, mediante confronto entre as despesas inscritas em restos a pagar processados e não processados, por fonte de recurso, a partir de 1º de maio, e as respectivas disponibilidades financeiras existentes em 31 de dezembro do mesmo exercício.

Ressalte-se que, para fins de análise do art. 42 da LRF, não devem ser consideradas as obrigações contraídas em exercícios anteriores e/ou aquelas realizadas até 30 de abril do exercício financeiro de referência. A norma visa resguardar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, impedindo que o gestor encerre o mandato transferindo ônus financeiros ao exercício subsequente, em prejuízo à administração sucessora e à continuidade dos serviços públicos.

No caso concreto, constatou-se que a indisponibilidade financeira





apurada pela Unidade Técnica não foi devidamente refutada pelo Gestor municipal.

Observou-se:

- na Fonte 869 (Recursos Extraorçamentários), que parte do saldo alegado referia-se a créditos a receber, não configurando disponibilidade de caixa;
- nas Fontes 569 (FNDE/PAR), 571 (SEDUC/MT) e 665 (MDS/CAIXA), que não houve comprovação de repasses pendentes das concedentes, tendo sido identificados empenhos emitidos após 1º/5/2024 sem a correspondente cobertura financeira; e,
- na Fonte 751 (COSIP), embora de menor expressão, também se verificou insuficiência de recursos, compondo o montante total de indisponibilidade financeira apurado.

Diante desse contexto, não há como concluir de forma diversa senão pela ocorrência de despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente, em desacordo com o art. 42 da LRF.

Cumprido destacar, todavia, que, ainda que seja exigível, em cada fonte ou destinação de recursos, que as despesas empenhadas possuam disponibilidade financeira correspondente, deve-se avaliar a existência de circunstâncias capazes de afastar a irregularidade ou de atenuar sua gravidade, conforme dispõe a Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013 deste Tribunal.

Nesse sentido, podem configurar circunstâncias atenuantes: (i) a ocorrência de situação excepcional, nos termos do art. 22, *caput* e § 1º da LINDB; (ii) a demonstração de frustração de transferências obrigatórias e/ou voluntárias ao Município, apta a justificar a indisponibilidade financeira nas fontes para custeio dos restos a pagar inscritos nos dois últimos quadrimestres do exercício; ou (iii) a constatação de superávit financeiro no conjunto das fontes, notadamente na fonte 500, de livre destinação, desde que comprovada a adoção de procedimento formal de realocação de recursos para cobrir as insuficiências identificadas.

A defesa não comprovou a ocorrência de frustrações nas transferências voluntárias ou obrigatórias, tampouco demonstrou situação excepcional amparada pelo art. 22 da LINDB. Igualmente, não há nos autos comprovação de cancelamento





regular de empenhos inscritos em restos a pagar nas Fontes 569, 571, 665, 751 e 869, no período de 1º/5 a 31/12/2024.

Conforme evidenciado no Anexo 14 do Relatório Técnico Preliminar de Auditoria da 4ª Secex, verificou-se expressiva disponibilidade financeira na Fonte 500 – de livre destinação – que poderia ter sido utilizada para compensar as indisponibilidades financeiras apontadas pela equipe técnica¹:

Fonte	Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131 (a)	Restos a Pagar de - De Exercícios Anteriores (b)	Demais Obrigações Financeiras (2188, 2288, 218910105, 218910108 e 86321000000) (c)	Insuficiência Financeira no Consórcio (d)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (e)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (f) = a - b - c - d - e	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (g)	(In) Disponibilidade Financeira após a Inscrição de Restos a pagar não processados do exercício (Em 31/12) (h) = f - g
Recurso Não Vinculados (Exceto RPPS)									
500	Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 2.637.892,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 101.840,74	R\$ 2.536.051,63	R\$ 944.801,52	R\$ 1.591.250,11
		R\$ 2.637.892,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 101.840,74	R\$ 2.536.051,63	R\$ 944.801,52	R\$ 1.591.250,11

Desse modo, a partir do controle das receitas e despesas, impõe-se que, antes do encerramento do exercício, havendo saldo expressivo na Fonte 500, o Gestor promova a realocação de recursos disponíveis para custear despesas inscritas em restos a pagar nas demais fontes que apresentem insuficiência financeira, evitando, assim, a ocorrência de resultado deficitário por fonte no encerramento do exercício.

A ausência de planejamento e de adequada provisão das verbas de final de exercício caracteriza deficiência na gestão fiscal, inviabilizando o afastamento da responsabilidade do Gestor.

Diante do exposto, **concluo pela manutenção do achado de auditoria 3.1 (DA01), atenuando, todavia, a gravidade a ela atribuída**, em consonância com o posicionamento do MPC, diante da elevada disponibilidade financeira verificada na Fonte 500, sem vinculação, capaz de suprir a insuficiência identificada nas Fontes 569, 571, 665, 751 e 869.

Destarte, considerando que o Gestor foi reeleito, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **proceda**, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), com o

¹ Doc. 651933/2025, p. 217





controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período, cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF.

Ademais, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **avalie**, junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na Fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.2) No exercício financeiro de 2024 foi apurado abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem Recursos Disponíveis, no total de R\$ 498.398,09, nas Fontes: 552, 569, 571, 665 e 759. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Secex ponderou que, no exercício de 2024, houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no total de R\$ 498.398,09 (quatrocentos e noventa e oito mil trezentos e noventa e oito reais e nove centavos) nas Fontes 552, 569, 571, 665 e 759²:

² Doc. 651933/2025, p. 23.





Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito						
APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais > Financiados por Excesso de Arrecadação > Dados Consolidados do Ente.						
FONTE (a)	DESCRIÇÃO FONTE RECURSO (b)	DA PREVISÃO DE INICIAL RECEITA (c)	RECEITA DA ARRECADADA (R\$) (d)	EXCESSO /DÉFICIT ARRECADADO (R\$) (e)=d-c	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (f)	Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (g)=Se (e<0; f; Se (e>=f; 0; f-e))
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	63.700,00	68.144,28	4.444,28	5.114,79	670,51
569	Outras Transferências de Recursos do FNDE	41.000,00	3,66	-40.996,34	416.021,33	416.021,33
571	Transferências do Estado referentes a Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	2.060.000,00	1.780.258,65	-279.741,35	22.825,00	22.825,00
665	Transferências de Convênios e Instrumentos	11.000,00	150.906,68	139.906,68	193.899,63	53.992,95
	Congêneres vinculados à Assistência Social					
759	Recursos Vinculados a Fundos	1.455.000,00	1.448.440,64	-6.559,36	4.888,30	4.888,30
Soma		3.630.700,00	3.447.753,91	-182.946,09	642.749,05	498.398,09

Em sua defesa, o Gestor esclareceu que o apontamento, embora tecnicamente correta em sua constatação, desconsidera o contexto fático que motivou os registros.

Quanto às fontes 552 (R\$ 670,51) e 759 (R\$ 4.888,30), reconheceu que houve equívoco na indicação da origem dos recursos, pois, em vez de anulação de dotação, foram classificadas como excesso de arrecadação.

Sustentou, contudo, que se trata de falha estritamente procedimental e formal, sem repercussão fiscal ou financeira, nem indícios de dolo ou má-fé.

Em relação às Fontes 569, 571 e 665, alegou que a abertura dos créditos adicionais observou o disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/1964, o qual permite o uso do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, especialmente quando lastreado em receitas formalmente asseguradas por convênios ou contratos de repasse.

Assim, alegou que os créditos foram abertos considerando a expectativa legítima de ingresso de recursos vinculados à: Fonte 569 – Convênios FNDE/PAR: aquisição de ônibus escolares (Contrato n.º 47/2024) e implantação de sistema de





aprendizagem (Contrato 73/2024); Fonte 571 – Convênios Estaduais (Educação): reforma da Escola Municipal Simão Bororó, oriunda do Convênio n.º 1712/2021 com a SEDUC/MT (Contrato n.º 47/2022 e aditivos); e, Fonte 665 – Convênios Federais (Assistência Social): reforma do CRAS, vinculada ao Contrato de Repasse n.º 950689/2023 com o Ministério do Desenvolvimento e Caixa Econômica Federal (Contrato n.º 77/2024).

A defesa argumentou que, embora parte dos recursos não tenha sido efetivamente creditada até o encerramento do exercício de 2024, tal fato decorreu de atrasos nos cronogramas de repasse dos órgãos concedentes, e não de irregularidade na gestão municipal.

Ressaltou que o procedimento é prática comum e necessária para assegurar a continuidade de projetos conveniados, não configurando afronta aos princípios da responsabilidade fiscal.

Ao final, concluiu que o apontamento deve ser reavaliado e considerado sanado, pois, nas Fontes 552 e 759, trata-se de erro meramente formal, sem reflexo financeiro; nas Fontes 569, 571 e 665, as aberturas basearam-se em receitas legalmente asseguradas e frustradas por fatores externos; e, em nenhum dos casos houve desequilíbrio fiscal ou intenção dolosa, impondo-se o reconhecimento da boa-fé e a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Após a análise da defesa, a 4ª Secex manteve o apontamento contábil, por considerar não comprovadas as alegações apresentadas.

Embora o Gestor tenha afirmado que, nas Fontes 552 e 759, tratou-se de erro meramente formal, sem impacto fiscal, e que, nas Fontes 569, 571 e 665, o déficit decorreu da dinâmica de repasses de convênios, sem repercussão financeira ou indício de dolo ou má-fé, a **defesa não apresentou documentos capazes de demonstrar os valores efetivamente transferidos ou ainda a transferir pelos órgãos concedentes.**

Diante da ausência de comprovação, a Secex sustentou que os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar o achado.





A Unidade Técnica averbou que, na Fonte 569 (FNDE – PAR), o déficit de R\$ 456.971,93 decorre de empenhos referentes aos Contratos n.º 47/2024 e n.º 73/2024, emitidos após 1º/5/2024, sem disponibilidade financeira suficiente. Porém, a defesa não comprovou o repasse dos recursos vinculados ao Termo de Compromisso PAR n.º 202100443-4, permanecendo a inconsistência.

Em relação à Fonte 571 (Convênio Estadual – Educação), alegou que o déficit de R\$ 297.532,70, relaciona-se ao Convênio n.º 1712/2021 (SEDUC/MT) e ao Contrato n.º 47/2022 (reforma da Escola Municipal Simão Bororó). Assim, sustentou que, embora a defesa tenha anexado cópias do Convênio e de termos aditivos, **não apresentou prova dos repasses financeiros realizados ou previstos, constatando-se empenho de R\$ 675.016,79, emitido em 20/12/2024, sem disponibilidade financeira**, razão pelo qual manteve o apontamento.

Em relação à Fonte 665 (Convênios Federais – Assistência Social), informou que o déficit de R\$ 42.992,95 está relacionado ao Contrato de Repasse n.º 950689/2023 (MDS/CEF) e ao Contrato n.º 77/2024, firmado com a empresa WP Construtora. No entanto, a ausência de comprovação de repasses e a emissão de empenhos após 1º/5/2024 sem recursos disponíveis resultam na manutenção da irregularidade.

A Unidade Técnica destacou, ainda, que, embora a legislação exija a existência de recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, seria possível a atenuação da ocorrência mediante comprovação de frustração ou atraso nas transferências obrigatórias ou voluntárias.

Todavia, **a defesa não apresentou comparativo mês a mês entre previsão e arrecadação efetiva das fontes**, inviabilizando a caracterização da atenuante prevista no item 12, alínea “a”, da RN n.º 43/2013-TCE/MT.

O MPC concordou com o entendimento da Unidade Técnica e opinou pela manutenção da irregularidade, considerando que o próprio Gestor confirmou a ocorrência da irregularidade quanto às Fontes de recursos 552 e 759, sem prejuízo de que não foi comprovada a frustração de receita capaz de justificar as irregularidades verificadas na Fonte 569 e Fonte 571, respectivamente.





Ademais, opinou pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional do art. 167, V, da CRFB/1988 c/c o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

Nas alegações finais, o Gestor reconheceu equívocos formais nas Fontes 552 e 759, mas sustentou que não houve impacto fiscal, pois ambas apresentaram saldo financeiro positivo ao final de 2024.

Defendeu que o erro decorreu apenas da escolha incorreta da fonte de financiamento, devendo o apontamento ser considerado sanado.

Quanto às Fontes 569, 571 e 665, afirmou que as suplementações se basearam no art. 43, § 3º, da Lei n.º 4.320/1964, que permite considerar a tendência de arrecadação para abertura de créditos por excesso.

Argumentou que os recursos estavam vinculados a convênios e contratos de repasse regularmente firmados e que o atraso nos repasses foi fator externo, não imputável à gestão.

Ressaltou que as suplementações tinham caráter preventivo e legal, voltadas à execução de projetos essenciais, e que não houve dolo, prejuízo ao erário ou desequilíbrio fiscal-financeiro. Assim, requereu que a impropriedade fosse considerada sanada ou, subsidiariamente, convertida em mera recomendação.

O MPC, em análise das alegações finais, pontuou que o Gestor não alegou fato novo, mas apenas repisou o pedido para desconsiderar essa irregularidade, reconhecendo a ocorrência e que ela não comprometeu a regularidade das contas. Assim, manifestou-se pela manutenção da irregularidade.

Sobre o tema, ressaltou que o ordenamento jurídico estabelece que a abertura de créditos adicionais depende da comprovação de disponibilidade de recursos, tendo em vista que esses créditos têm por finalidade suprir dotações inexistentes ou insuficientes na LOA.

Desse modo, o art. 43 da Lei n.º 4.320/1964 dispõe que a abertura de créditos suplementares e especiais está condicionada à existência de recursos disponíveis, devendo ser precedida de justificativa.





Ainda, o art.167, II e V, da CRFB/1988, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O art. 8º, parágrafo único, e o art. 50, I, da LRF também dispõe sobre o assunto:

Lei 4.320/1964

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV- o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifo nosso)

LC 101/2000

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

Além do mais, o excesso de arrecadação na fonte deve ser acompanhado mês a mês, de forma a garantir a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional, conforme as diretrizes da Resolução de Consulta n.º 26/2015 deste Tribunal de Contas. Veja-se:

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP





Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, **o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.**

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A Administração **deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício**, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais (...). (grifo nosso)

Ainda:

Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP.

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais **deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2. É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, **a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.**





4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015- TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (grifo nosso)

Assim, ao analisar as informações constantes nos autos, verifico a abertura de créditos adicionais nas Fontes 552, 569, 571,665 e 759³ por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, no valor total de R\$ 498.398,09.

Isso posto, em consonância com a Unidade Técnica e Ministerial, **mantenho o achado 4.2, classificado na irregularidade FB03 e recomendo ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional do art. 167, V, da CRFB/1988 c/c o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.**

5) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCEMT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) As Contas de Governo de 2024 foram enviadas fora do prazo ao TCE/MT. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

O **achado 5.1 (MB04)** refere-se à entrega intempestiva das Contas de Governo referentes ao exercício financeiro de 2024, cuja data-limite era 16/4/2025.

Contudo, o Chefe do Poder Executivo Municipal realizou o encaminhamento em 5/5/2025, configurando o descumprimento do prazo regulamentar estabelecido para a remessa das contas anuais.

Em sede de defesa, o Gestor argumentou que, embora o atraso no envio das Contas de Governo de 2024 seja fato reconhecido, trata-se de falha administrativa isolada, sem dolo, má-fé ou prejuízo à fiscalização.

Declarou que o atraso decorreu de erro procedimental no Sistema Aplic, não de ato deliberado do Gestor, e que as Contas foram integralmente entregues e

³ Doc. 651933/2025, p. 23.





analisadas, comprovando o cumprimento de todas as obrigações fiscais e constitucionais.

Diante da boa-fé da gestão e da inexistência de dano ao controle externo, requereu a reclassificação da irregularidade de menor gravidade ou sua conversão em recomendação, conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A 4ª Secex, após a análise da defesa, ratificou a existência da irregularidade, que inclusive, foi reconhecida pelo Gestor Público.

O MPC acompanhou o entendimento da unidade instrutiva e opinou pela manutenção da irregularidade, bem como pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT), com fundamento no art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988; nos arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

Nas alegações finais, o Gestor reconheceu o atraso no envio das Contas Anuais de 2024, qualificando-o como falha administrativa pontual, sem dolo ou prejuízo ao erário.

Alegou tratar-se de mero lapso formal da equipe contábil, que não comprometeu a transparência nem o controle externo, visto que todos os documentos foram posteriormente encaminhados e analisados pela Corte.

Destacou que o Município cumpriu integralmente os limites constitucionais e legais e manteve expressivo superávit financeiro de R\$ 4,68 milhões. Assim, sustentou que a irregularidade possui caráter estritamente formal e pleiteou sua reclassificação de “Grave” para “Moderada”, com conversão em recomendação, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé.

O MPC, ao reexaminar as alegações, enfatizou a ausência de fatos novos capazes de modificar o entendimento anterior e, por conseguinte, manteve seu parecer pela permanência da irregularidade.

Ressalto, por oportuno, que o referido achado de auditoria encontra-se





devidamente amparado no art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988, e no art. 46, parágrafo único, da Constituição do Estado de Mato Grosso, que impõem a obrigação de qualquer pessoa física ou jurídica que administre, arrecade, guarde ou utilize recursos públicos de prestar contas à autoridade competente. Confira-se:

CRFB/1988

Art. 70 [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumam obrigações de natureza pecuniária.

CE/1989

Art. 46 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Pública direta e indireta, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie, ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigações de natureza pecuniária.

Esses dispositivos alcançam também os Prefeitos Municipais, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 31 da CRFB/1988, do art. 209 da CE/1989 e do art. 49 da LRF, que reforçam a obrigatoriedade da prestação anual de contas ao Tribunal de Contas, como instrumento essencial à transparência e ao controle social:

CRFB/1988

Art. 31 [...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CE/1989

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio. [...]

LRF

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.





Conforme estabelece a Resolução Normativa n.º 36/2012–TCE/MT–TP, as Contas Anuais de Governo do Chefe do Poder Executivo devem ser encaminhadas exclusivamente por meio do Sistema Aplic, observadas as orientações contidas no Manual de Remessa de Documentos, aprovado pela Resolução Normativa n.º 03/2015–TCE/MT–TP.

Da análise dos autos, verifica-se que a gestão municipal deveria ter encaminhado as Contas de Governo até 16/4/2025, no entanto, o envio foi realizado apenas em 5/5/2025, caracterizando atraso no cumprimento do prazo regulamentar.

Embora o atraso não tenha inviabilizado a análise técnica e a apreciação tempestiva das Contas por este Tribunal, é inegável que a intempestividade da remessa interfere no cronograma das equipes técnicas e pode comprometer a eficiência e a qualidade do processo de controle externo.

Ressalte-se que a observância dos prazos fixados em normas constitucionais e regimentais é dever inerente à gestão responsável, não sendo possível relativizar a obrigatoriedade da entrega pontual das contas públicas.

Ademais, é importante frisar que qualquer atraso — ainda que reduzido — possui potencial de impactar a tempestividade das análises, razão pela qual deve ser formalmente registrado como descumprimento de dever legal.

Assim, **a manutenção da irregularidade mostra-se necessária**, sem prejuízo da expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que observe rigorosamente os prazos de remessa das contas anuais ao TCE-MT, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988; os arts. 207 a 209 da CE/1989; o art. 29, parágrafo único, da LOTCE/MT; o art. 170 do RITCE/MT; e a Resolução Normativa n.º 36/2012–TCE/MT–TP, de modo a prevenir novos atrasos e assegurar o pleno exercício do controle externo.

Assim, **passo ao exame dos resultados dos balanços consolidados.**

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) demonstrou um resultado **superavitário** no valor de **R\$ 3.536.735,55** (três milhões quinhentos e trinta e seis mil setecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco





centavos), segundo as orientações da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP que se encontra vigente.

Todavia, alerta à gestão que, comparando-se exclusivamente o total da receita arrecadada (R\$ 42.221.188,60) e a despesa realizada (R\$ 42.419.317,77), sem os ajustes da Resolução Normativa n.º 43/2013-TP, houve um déficit de R\$ 198.129,17 (cento e noventa e oito mil cento e vinte e nove reais e dezessete centavos).

Registro que, atualmente, a proposta de alteração da normativa encontra-se em discussão no Plenário, porém, enquanto não foi revisada, o valor do déficit não poderá ser considerado como irregularidade ou fato negativo ensejador de eventual reprovação das contas.

Nessa linha, destaco que os Quocientes da Execução da Receita (QER) revelam que houve **excesso de arrecadação** de **R\$ 1.387.279,80** (um milhão trezentos e oitenta e sete mil duzentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), arrecadando **3,39% a mais** do que a receita prevista.

Saliento que as **Receitas de Transferências Correntes** (R\$ 41.301.767,68 (quarenta e um milhões trezentos e um mil setecentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos), representaram, em 2024, a maior fonte de recursos na composição da receita municipal.

O resultado indica que a receita de capital arrecadada foi **menor** do que a prevista, correspondendo a **77,41%** do valor estimado atualizado (exceto intra) – evidenciado **frustração de receitas de capital** no valor de R\$ 932.301,04 (novecentos e trinta e dois mil trezentos e um reais e quatro centavos)⁴.

Registra-se que essa Receita diminuiu **22,58%** quando comparado ao ano de 2023.

As receitas tributárias próprias arrecadadas totalizaram **R\$ 1.847.799,17** (um milhão oitocentos e quarenta e sete mil setecentos e noventa e nove reais e dezessete centavos).

⁴ Doc. 651933/2025, p. 51





Aponto que, em comparação ao exercício anterior⁵, houve um leve **aumento** do índice de participação de receitas própria de 6,40% (2023) para 6,92% (2024) e **uma leve redução** na dependência de transferências (de 93,59% para 93,07%).

Ademais, a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o Município contribuiu com R\$ 0,07 (vinte centavos) de receita própria, o que revela um **grau de dependência de 93,07%** em relação às receitas de transferência.

Desse modo, entendo ser necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital.

Em relação à despesa, Quociente de Execução da Despesa (QED) revela que o resultado alcançado pelo Município foi **menor** do que a autorizada, representando **93,79%** do valor inicial orçado - **economia orçamentária** de R\$ 2.808.671,32 (dois milhões oitocentos e oito mil seiscentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos)⁶.

A despesa corrente realizada foi **menor** do que a prevista em R\$ 1.802.175,51 (um milhão oitocentos e dois mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), correspondendo a **5,39%** do valor estimado.

A despesa de capital realizada foi **menor** do que a prevista em R\$ 865.905,81 (oitocentos e sessenta e cinco mil novecentos e cinco reais e oitenta e um centavos), correspondendo a **7,47%** do valor estimado.

A Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988, que veda que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida), **foi observada**.

No que se refere à **situação financeira e patrimonial**, foram inscritos em Restos a Pagar Processados o montante de **R\$ 141.326,39** (cento e quarenta e

⁵ Doc. 624466/2025, pág. 40.

⁶ Doc. 651933/2025, p. 52.





um mil trezentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) e em Restos a Pagar Não Processados **R\$ 4.615.564,56** (quatro milhões seiscentos e quinze mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

O **Quociente de Inscrição de Restos a Pagar** indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, R\$ 0,11 (onze centavos) foram inscritos em Restos a Pagar.

O Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar – Exceto RPPS aponta que para cada R\$ 1,00 (um real) de Restos a Pagar inscritos, há R\$ 1,98 (um real e noventa e oito centavos) de disponibilidade financeira e, portanto, indica **equilíbrio financeiro**.

O Quociente da Situação Financeira revela a existência de **superávit de R\$ 4.699.896,46** (quatro milhões seiscentos e noventa e nove mil oitocentos e noventa e seis reais e quarenta e seis centavos) que poderá ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicos.

Em **relação aos limites constitucionais**, saliento que o total da despesa com pessoal e encargos do Poder Executivo (R\$ 12.094.590,87), equivalente a **31,80%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 38.029.047,67) permanecendo abaixo do limite de alerta (48,6%) estabelecido pela LRF, que corresponde a 90% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988 e os valores estabelecidos na LOA, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 30.688.043,90**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2024 (**R\$ 998.616,95**) e a receita corrente (**R\$ 39.024.743,68**), totalizou 81,19%. Portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

Não houve **dívida** contratada no exercício de 2024, indicando, portanto, o cumprimento do limite legal (inciso I do art. 7º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal). O limite de endividamento público imposto no art. 3º, II, da Resolução n.º





40/2001 do Senado Federal foi respeitado.

O Município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

O **Resultado Primário** alcançado de **R\$ 4.542.543,01** (quatro milhões quinhentos e quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e três reais e um centavo) pelo Salto do Céu em 2024 está **acima** da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO (R\$ 457.800,00).

Em atenção às **Regras Fiscais de Final de Mandato**, após o exame das alegações de defesa, restou demonstrado que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do ano de final do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento no impositivo de R\$ 827.376,75 (oitocentos e vinte e sete mil trezentos e setenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000, causa do achado de auditoria 3.1, mantida com gravidade atenuada, conforme abordado no início deste voto.

Não houve a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município (art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001).

Não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, "b", da Lei Complementar n.º 101/2000, e art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001), conforme Demonstrativo da Dívida Consolidada (RGF).

Não foi constatado a expedição de ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato.

A Prestação de Contas foi apresentada fora do prazo legal ao TCE/MT, causa da irregularidade MB04, abordada no corpo do voto.

No entanto, as Contas foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no Órgão Técnico responsável pela sua elaboração, nos termos





do art. 49 da LRF e o Poder Executivo contratou solução tecnológica para implantação do SIAFIC no âmbito do Município, nos termos do Decreto Municipal n.º 10.540, de 5 de novembro de 2020.

No tocante à **Saúde**, o Gestor aplicou o equivalente a **17,03%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de **Saúde**, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e no art. 7º da Lei Complementar n.º 141, 13 de janeiro de 2012.

Além do cumprimento do limite mínimo é primordial que os recursos investidos sejam revertidos em serviços de qualidade e resultados positivos. Nesse sentido, passo ao exame dos indicadores.

A **Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT)** de Salto do Céu apresentou classificação elevada. Dessa maneira, acolho a sugestão técnica e ministerial e **recomendo** ao Poder Executivo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **implemente** medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

Ademais, **recomendo** ao Poder Executivo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** providências concretas voltadas à melhora do indicador de mortalidade por acidentes de trânsito.

A **Cobertura da Atenção Básica (CAB)** foi classificada como **boa**, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde. No entanto, entendo importante acolher a sugestão técnica para **recomendar** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **continue** a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.

A **Cobertura Vacinal (CV)** é classificada como **boa** e houve redução da CV em relação ao exercício anterior. Com a finalidade de manter a continuidade, **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Poder Executivo Municipal que **intensifique** campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação para melhorar a adesão da população.

O **Número de Médicos por Habitante (NMH)** manteve-se estável, mas ainda abaixo do ideal em algumas áreas, motivo pelo qual acato a sugestão técnica e





recomendo ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **adote** estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

A **Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica** (ICSAP) é classificada como boa, o que denota uma adequada atuação da APSS na prevenção de internações. Não obstante, por prudência, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **permaneça** com os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

A **Proporção de Consulta Pré-Natais Adequadas** recebeu classificação alta, ou seja, é satisfatória, refletindo bom acompanhamento da gestação. No entanto, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que **mantenha** a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária.

Com base nos dados do Município e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é **Intermediária** no indicador de Taxa de Detecção de Dengue (135,9) e de Taxa de Detecção de Chikungunya (190,3) em 2024.

Sendo assim, acolho a sugestão técnica e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** o Chefe do Poder Executivo **reforçar** as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais.

Reforço que os indicadores de **TMI, TMM, TMH, Taxa de Detecção de Hanseníase, Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 Anos e o Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade** não foram informados e prejudicaram o acompanhamento histórico e a devida análise no exercício de 2024.

Dessa maneira, acolho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que: a) **tome** medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e





Informática Único de Saúde (DATASUS) dos indicadores de TMI, TMM, TMH, Taxa de Detecção de Hanseníase (TDH), Taxa de Detecção de Hanseníase (TDH) em Menores de 15 Anos e o Percentual de Casos de Hanseníase (PCH) com Grau 2 de Incapacidade; b) **mantenha** a vigilância e a capacitação das equipes para detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos de Detecção de Hanseníase, TDH em Menores de 15 Anos e o PCH com Grau 2 de Incapacidade; c) **adote** medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica de saúdes.

Na qualidade de **Presidente da Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Copspas)**, apresento informações complementares ao Relatório Preliminar, considerando a relevância estratégica das políticas públicas sociais para o desenvolvimento sustentável e a garantia dos direitos fundamentais da população mato-grossense.

As informações trazidas contemplam indicadores e avaliação da proteção social preventiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), com vistas a fornecer elementos técnicos complementares para avaliar a efetiva prestação dos serviços públicos, bem como subsidiar os chefes do Poder Executivo na tomada de decisão.

No contexto do SUAS, entende-se que uma superposição das dimensões oferta e demanda por proteção, com calibragem gerencial, produz uma percepção mais estruturada da assistência social enquanto direito do cidadão e dever do estado a quem dela necessite no município.

O Município de Salto do Céu, com dinâmica populacional estabilizada na última década, apresenta baixos índices de vulnerabilidade social, com apenas 6% da população em insegurança alimentar valor significativamente inferior à média estadual e 40% das famílias em situação de pobreza, das quais 49% demandam serviços da assistência social.

A gestão do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), é regulamentada por lei municipal, com 18% da capacidade de referenciamento utilizada e um quadro técnico qualificado, composto por 8,7 profissionais por mil





famílias prioritárias, apresentando um potencial disponível ampliação do trabalho social dom famílias.

Além disso, o Município não informa aplicação de recursos próprios em serviços preventivos ou concessão de benefícios temporários, embora apresente alto desempenho na gestão do SUAS, conforme indicador estadual, e execução parcial dos recursos federais, **com 41% dos repasses do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) efetivamente utilizados**, demonstrando eficiência formal na gestão, com potencial de melhorias por ofertas melhores planejadas da ampliação das ações socioassistenciais, que ainda não atendem plenamente às demandas locais.

No que se refere à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, verifico que o Gestor aplicou o equivalente a **26,12%** do produto da arrecadação dos impostos nas ações de Educação, **atendendo** ao mínimo de 25% previsto no art. 212 da CRFB/1988.

Quanto ao **Fundeb**, foi aplicado **89,52%** da receita base na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, atendendo ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

Quanto à aplicação mínimo de 90%, o resultado de 3,82% indica o cumprimento do limite estabelecido no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020.

Em relação aos índices das **Políticas Públicas da Educação**, o desempenho do Município ficou dentro da meta Plano Nacional de Educação, porém abaixo da média estadual. Além disso, não foi possível comparar o desempenho nos últimos anos, por falta de dados.

Nesse ponto, acolho a sugestão técnica e recomendo ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo que gerencie de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva quanto aos índices das Políticas Públicas da Educação.

Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) realizado, no exercício de 2023, cuja divulgação em 2024, demonstrou que o





desempenho do Município está **abaixo** da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, **abaixo** da média MT e **acima** da média MT Brasil. Em relação ao Ideb - anos finais, a nota do Município apresentou valor zero.

A Secex registrou que não há registro da nota do Ideb referente aos anos finais para o Município em análise.

Desta feita, acolho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que: a) **promova** o gerenciamento contínuo de eventuais riscos ou ameaças que possam comprometer a manutenção e o avanço da tendência positiva observada; b) **adote** providências imediatas para melhorar a política pública de educação, atendendo aos quesitos do Ideb, com vistas a elevar sua nota para acima da meta nacional.

Atinente à fila **em creches e pré-escola** em Mato Grosso, o Município de Salto do Céu não consta no rol dos municípios com situações críticas e não possui crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

Em análise dos indicadores do **Meio Ambiente**, no ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada (Bioma do Cerrado), referente ao ano de 2024, o Município de Salto do Céu não consta na base de dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) sobre áreas de desmatamento. Já quanto ao indicador Foco de Queima, não foi detectado aumento no número de focos ao longo dos anos, ou alguma situação atípica importante.

No que se refere à **Prevenção à Violência Contra as Mulheres**, saliento que, no exercício de 2024, inicialmente, a Secex apontou que não foi constatada a realização da Semana de Combate à Violência contra a Mulher.

No entanto, após a defesa, a Unidade Técnica e o MPC, considerando a apresentação de registros fotográficos e documentais que atestam a participação ativa e engajada da comunidade escolar na realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” no Município de Salto do Céu, o apontamento foi considerado sanado. De igual forma, manifestei pelo saneamento da irregularidade.

Ademais, foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, bem como inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da





prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996; e realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei n.º 1.164/2021.

Quanto aos **Agentes Comunitários de Saúde (ACS)** e dos **Agentes de Combate às Endemias (ACE)**, verifiquei que o salário inicial percebido por eles se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional n.º 120/2022. Constatei, ainda, o pagamento de adicional de insalubridade com a correta classificação das atividades nos diferentes graus.

No que se refere à **Ouvidoria**, foi detectado um ato formal de sua criação no âmbito da entidade pública (Lei Municipal n.º 478/2013), bem como o ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria n.º 42/2023). Ademais, há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Decreto n.º 016/2018), assim como disponibilizada Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

No tocante à **Transparência Pública**, de acordo com a metodologia nacionalmente padronizada e aplicada pelo Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)⁷, que avalia e classifica os portais a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%, atingiu o índice de 0,5488%, sendo considerado como nível de **transparência intermediário**.

Nesse sentido, acolho a proposta da 4ª Secex e do MPC e **recomendo** ao Poder Legislativo de Salto do Céu que **determine** ao Poder Executivo que **implemente** medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Com a finalidade de contribuir com o aprimoramento da gestão, saliento que o **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGFM)** em 2024 totalizou 0,58. O

⁷ www.radardatransparencia.atricon.org.br.





conceito “C” refere-se a resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.

Dessa maneira, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada, acompanho a sugestão ministerial e **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal que **recomende** ao Chefe Poder Executivo que **continue** adotando medidas para melhorar o IGFM.

No tocante à conformidade das demonstrações contábeis, destaco que o Município de Salto do Céu **não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) em notas explicativas.**

Por essa razão, acolho a sugestão técnica e recomendo ao Poder Legislativo Municipal que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que, por meio da Contadoria Municipal, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

Sobre o aspecto global das Contas, compreendo que os quatro achados remanescentes (item 1.1, CB03; item 3.1, DA01; item 4.2, FB03; item 5.1, MB04) não possuem o condão de maculá-las ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não ter ocasionado seu desequilíbrio.

Além do mais, as Contas possuem aspectos positivos como o cumprimento dos limites legais e constitucionais referentes à Educação, Saúde, gasto com pessoal, repasse ao Poder Legislativo, execução e situação financeira superavitários, disponibilidade de recursos para compromissos à curto prazo, dentre outros aspectos, sendo suficiente expedir recomendações e determinações de melhoria à gestão.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da CRFB/1988, no art. 210, I, da CE-MT/1989, nos arts. 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), nos arts.





1º, I; 137; 170 e 172, parágrafo único, do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT), c/c os arts. 49 e 62 da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), **acolho** os Pareceres n.º 4.115/2025 e n.º 4.266/2025, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal do exercício de 2024 da Prefeitura Municipal de Salto do Céu, sob responsabilidade do Sr. Mauto Teixeira Espíndola.

Ademais, voto por recomendar ao **Poder Legislativo do Município de Salto do Céu** que, quando deliberar sobre as Contas Anuais de governo do Município, referente ao exercício de 2024 que:

a) Recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

a.1) incentive o aperfeiçoamento formal das demonstrações contábeis, de modo que, a partir do exercício de 2025, o Município de Salto do Céu elabore as notas explicativas em conformidade com o item 8.2 do MCASP – 10ª edição;

a.2) mantenha os esforços no sentido de incrementar as arrecadações próprias, diminuindo, assim, sua dependência quanto às transferências correntes e de capital;

a.3) implemente medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos;

a.4) continue a expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família;

a.5) intensifique campanhas educativas, descentralize os pontos de vacinação para melhorar a adesão da população;

a.6) adote estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit, investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar;

a.7) permaneça com os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial;





a.8) mantenha a busca ativa e o acolhimento qualificado das gestantes na atenção primária;

a.9) reforce as estratégias de controle vetorial e campanhas educativas, especialmente em períodos sazonais;

a.10) promova o gerenciamento contínuo de eventuais riscos ou ameaças que possam comprometer a manutenção e o avanço da tendência positiva observada;

a.11) adote providências imediatas para melhorar a política pública de educação, atendendo aos quesitos do Ideb, com vistas a elevar sua nota para acima da meta nacional.

a.12) gerencie de eventuais riscos ou ameaças para a reversão da tendência positiva quanto aos índices das Políticas Públicas da Educação.

a.13) implemente medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos; e,

a.14) continue adotando medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

b) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

b.1) realize o controle eficiente das fontes de recursos por superávit financeiro para abertura de créditos adicionais;

b.2) promova a realização da apropriação mensal das provisões trabalhistas relativas às férias e ao 13º salário, em conformidade com as orientações constantes dos itens 7 e 69 da NBC TSP 11, MCASP, Lei n.º 4.320/1964 e LRF;

b.3) proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período (parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da





LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF;

b.4) avalie, junto ao Setor de Contabilidade da Prefeitura para que, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira;

b.5) observe o dispositivo constitucional do art. 167, V, da CRFB/1988 c/c o art. 43, da Lei n.º 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

b.6) observe rigorosamente os prazos de remessa das contas anuais ao TCE-MT, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988; os arts. 207 a 209 da CE/1989; o art. 29, parágrafo único, da LOTCE/MT; o art. 170 do RITCE/MT; e a Resolução Normativa nº 36/2012–TCE/MT–TP, de modo a prevenir novos atrasos e assegurar o pleno exercício do controle externo.

b.7) tome medidas efetivas para informar os índices no Departamento de Informação e Informática Único de Saúde (DATASUS) os números relacionados a Taxa de Mortalidades Infantil, Taxa de Mortalidade Materna e Taxa de Mortalidade por Homicídios, Taxas de Detecção de Hanseníase (Taxa Geral, Menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade);

b.8) mantenha a vigilância e capacitação das equipes para detecção precoce e qualidade no acompanhamento dos casos;

b.9) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica de saúdes;

b.10) integre, nas notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a data do julgamento das contas de governo;





b.11) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

b.12) adote providências concretas voltadas à melhora do indicador de mortalidade por acidentes de trânsito.

Por fim, determino o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; nos incisos II e III do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Saliento que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do art. 172 do RITCE/MT e do inciso I do art. 62 da CPCE/MT.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 10 de novembro de 2025.

*(assinatura digital)*⁸

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

